

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES

Conflitos socioambientais no contexto da Expansão urbana/metropolitana em São Luís-MA

Rosirene Martins LIMA - UEMA

Nadlloyd da Conceição P. MORAES - UEMA;

Aérica Souza MALHEIROS – UEMA

Joallysson Desterro Bayma - UEMA

Resumo: Tem sido freqüente a ocorrência de conflitos socioambientais nas cidades brasileiras. No caso das áreas protegidas os conflitos socioambientais resultariam da disputa envolvendo diferentes agentes pela apropriação e uso de determinados espaços e recursos, protegidos pela legislação ambiental. Essa perspectiva privilegia apenas a ótica econômica, deixando de fora a dimensão subjetiva. As “práticas sociais” resultam de uma representação do mundo, onde as dimensões materiais e simbólicas estão intrinsecamente relacionadas. A análise aqui proposta parte do princípio de que os conflitos socioambientais decorrem das diferentes formas de representação, apropriação e uso do meio ambiente. Trata-se de refletir sobre os conflitos socioambientais considerando a maneira como a sociedade se produz e reproduz. E, em se tratando da cidade, atendendo para as diferentes formas de produção, apropriação e uso do espaço urbano: suas contradições, diversidade de interesses diferentes percepções e projetos. A presente reflexão está inserida no âmbito de uma pesquisa que tem como referência empírica a cidade de São Luís no estado do Maranhão. Objetiva refletir sobre os conflitos socioambientais urbanos resultantes não apenas da apropriação e uso das áreas de preservação, mas considerando também as representações dos diferentes sujeitos envolvidos, sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Expansão urbana, usos e apropriação; conflitos socioambientais.

Introdução

É freqüente nas cidades brasileiras a existência de conflitos decorrentes da ocupação de áreas consideradas de risco e de proteção ambiental. O discurso ambiental tem justificado suas ações, a partir do entendimento de que a força da cidade que se expande, à revelia do planejamento, acaba por “engolir” a “natureza”. Assim, numa “luta contra a cidade” é que se inscrevem as políticas urbanas de ordenamento territorial, que objetivam “proteger as áreas naturais”, alegando assegurar “qualidade de vida” para a população, inclusive para as gerações futuras. O problema ambiental ou mais

especificamente, o conflito socioambiental, visto sob esse prisma aparta a sociedade da natureza e contribui para a manutenção do dualismo homem/natureza. A noção de conflito resume-se à idéia de apropriação e uso dos recursos naturais.

No caso das áreas protegidas e consideradas de risco, os conflitos socioambientais resultariam da disputa envolvendo diferentes agentes pela apropriação e uso de determinados espaços e recursos, protegidos pela legislação ambiental. Essa perspectiva privilegia apenas a ótica econômica, deixando de fora a dimensão subjetiva. As “práticas sociais” resultam de uma representação do mundo, onde as dimensões materiais e simbólicas estão intrinsecamente relacionadas. Os sujeitos e grupos envolvidos no problema ambiental possuem diferentes interesses e representações de mundo, mais especificamente de meio ambientes (ACSELRAD, 2004) e muitas vezes antagônicas.

A análise aqui proposta parte do princípio de que os conflitos socioambientais decorrem das diferentes formas de representação, apropriação e uso do meio ambiente. Trata-se de refletir sobre os conflitos socioambientais considerando a maneira como a sociedade se produz e reproduz. E, em se tratando da cidade, atentando para as diferentes formas de produção, apropriação e uso do espaço urbano: suas contradições, diversidade de interesses e diferentes percepções e projetos. O presente trabalho expõe as reflexões em torno de uma pesquisa em andamento que tem como referência empírica a cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.

São Luís enquanto capital concentra o maior contingente populacional do estado, cerca de 1, 5 milhão de habitantes. A ilha onde se situa a região metropolitana de São Luís é cortada por vários rios e composta por uma infinidade de áreas de mangues e nascentes. Na última década a cidade de São Luís vem sendo palco de um acelerado processo de expansão urbana. O agressivo processo de ocupação, sobretudo por incorporadoras e construtoras imobiliárias vêm implantando seus empreendimentos - condomínios de apartamentos, em áreas de preservação, inclusive destruindo as nascentes.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivos identificar as áreas consideradas de preservação ambiental na cidade de São Luís, bem como os conflitos socioambientais decorrentes das formas de ocupação e uso da cidade. Busca-se esboçar as representações sobre cidade e meio ambiente, dos sujeitos envolvidos nesses processos e conflitos e verificar a existência e o teor das políticas e projetos urbanos para essas áreas.

A construção jurídica do meio ambiente

Segundo Eric Hobsbawm (1996), a profunda transformação da sociedade ocorrida nas últimas décadas serviu para colocar em questão os “padrões políticos tradicionais”, que se organizavam em torno de bandeiras universais, as quais julgavam capazes de atender as demandas da sociedade. Contudo, esse "universalismo de esquerda", foi incapaz de incorporar as demandas específicas de determinados grupos sociais, fazendo com que os indivíduos passassem a se agregar de acordo com os seus interesses comuns. A despeito desse intenso processo que fez com que emergissem o que foi designado como sendo "novos movimentos sociais" (HOBSBAWM, 1995), Hobsbawm chama atenção para o fato de que a única bandeira capaz de ainda aglutinar esses movimentos seria a ecológica (HOBSBAWM, 1996), embora tenha ressaltado a sua pequena capacidade transformadora.

O esforço teórico do autor em compreender as dinâmicas sociais em curso, nos remete a uma reflexão sobre a força da bandeira ecológica, que tem se demonstrado um "eficiente" instrumento de coesão social, sobretudo pelo fato de que as questões relacionadas ao meio ambiente vêm sendo tratadas como um elemento "natural", afinal, ninguém seria capaz de se opor aos ideais de preservação, proteção e defesa do meio ambiente. A “questão ambiental” pode se inscrever no processo histórico de construção de novos fenômenos sociais, isto é, de uma "nova questão pública" que é denominada por Lopes de “processo de ambientalização” (LOPES, 2004). Para esse autor, há uma incorporação nos discursos e nas práticas sociais da dimensão ambiental.

O processo histórico de construção e incorporação do "problema ambiental" enquanto "problema social", implica na transformação dos indivíduos e do próprio Estado, que passam a atentar para questões que não se apresentavam como relevantes. As sociedades elaboram um conjunto de problemas sociais tidos como legítimos e dignos de serem discutidos e, portanto, públicos. Fuks salienta que a definição do "problema ambiental" se dá num espaço público por meio do debate e da ação (FUKS, 2001). É nesse espaço de disputas que se observa uma pluralidade de visões, embora esse autor ressalte as condições diferenciadas de participação dos diferentes indivíduos, que implicam em resultados também diferenciados (FUKS, 2001), sobretudo nas questões de Direito Ambiental que envolve o próprio direito.

No caso específico da definição do "problema ambiental" enquanto "problema público", é importante ressaltar o papel do Direito Ambiental, que produz e difunde um discurso "oficial" acerca do meio ambiente. O discurso do Direito Ambiental tem se demonstrado extremamente eficaz para organizar as relações sociais e, por isso mesmo, tem sido acionado por diversos indivíduos¹, inclusive, pelo poder público para justificar suas políticas públicas e intervenções.

Assim a eficácia simbólica dos dispositivos se dá em função da forma de como se organiza e se faz funcionar a idéia de meio ambiente, ou seja, veicula-se a idéia da natureza como um bem comum que pertence a todos os membros da sociedade de forma indistinta. O que se propõe é analisar esse processo, buscando afastar de qualquer possibilidade de considerá-lo como algo natural, a exemplo do discurso produzido e difundido pelo Direito Ambiental. Aliás, a noção de campo jurídico tomado emprestado de Bourdieu, serve também para deslocar o debate do plano das idéias e submetê-lo ao das relações sociais.

Já no início da década de 1980, a questão ambiental se tornou um "problema social" merecedor de uma formulação jurídica. A sua formulação, entretanto, se deu em consonância com os "esquemas jurídicos tradicionais", embora existam tentativas em se afastar desses esquemas. O direito tem se apresentado como se fosse de toda comunidade, mas na verdade representa interesses que se encontram muitas vezes mascarados sob o manto da universalidade. Dado essa universalidade, cabe aos interpretes "descobrir" esse direito.

A imensa maioria dos indivíduos, inclusive os próprios "operadores do direito" têm uma enorme dificuldade em distinguir a noção de direito e justiça. Para esses, não haveria distinção. Nesse sentido, "idealizam o direito", que vai se apresentar "isento" ou imune aos contextos sociais e políticos, o que faz com que o fenômeno social sempre se encontre distante do direito. O distanciamento do direito em relação ao mundo social que o cerca, remete a discussão jurídica para o plano das idéias, que são apresentadas como se destituídas de quaisquer valores, isto é, se se pode atribuir valor ao direito esse é o da justiça. Essa "confusão" delineada entre as noções de direito e justiça tem causado profundas conseqüências no plano do entendimento que se tem acerca do próprio direito em todos os aspectos, incluindo o Direito Ambiental, como de achar que o direito se encontra a serviço de todos os indivíduos de forma indistinta.

Na verdade, essa forma de compreender o direito de um modo geral tem servido para "encobrir" os interesses que possam estar em jogo, sendo que no caso específico de Curitiba, o Direito Ambiental incorporado enquanto prática discursiva pelo poder público municipal tem se demonstrado um importante instrumento para garantir a eficácia de suas políticas urbanas, que objetiva deslocar os indivíduos "indesejáveis" para outros espaços da cidade. Os dispositivos ambientais têm sido elaborados e incorporados no âmbito das políticas urbanas sem nenhum questionamento. Tais políticas têm rivalizado com diversos indivíduos, que na maioria das vezes disputam um mesmo fragmento da cidade. Nesse sentido, o Direito Ambiental tem se colocado como um poderoso instrumento da política urbana, uma vez que permite organizar uma "desordem" decorrente da utilização inadequada dos recursos naturais.

Chama-se atenção para o Direito Ambiental, que serve como balizador para a elaboração dos dispositivos, em especial, pelo fato de que esse direito alia a noção de justiça à outra, que se refere indistintamente a todos os cidadãos, a noção de que o meio ambiente é um "bem de uso comum". O caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reza que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." [grifo nosso]. O fato de poder afirmar que o meio ambiente é "bem de uso comum do povo" parte do pressuposto de que todos têm o mesmo entendimento do que seja meio ambiente e de que não há nenhum tipo de controvérsia, pois haveria um interesse comum a todos os cidadãos, que se refere à necessidade de preservá-lo e de protegê-lo.

Importa salientar, ainda, que esse sentido "bem de uso comum do povo" é substantivado na expressão "sadia qualidade de vida", que surge como complemento necessário a uma perspectiva orientada não só aos aspectos unicamente materiais, mas também espirituais e culturais, na medida em que devem contribuir para o desenvolvimento das potencialidades máximas dos indivíduos (DERANI, 1997). Para essa autora, a "qualidade de vida" compreende a finalidade máxima do Direito Ambiental (DERANI, 1997), e representa o elemento orientador de todas as ações atinentes ao meio ambiente.

Nesse sentido, observa-se que um léxico de noções que dizem respeito ao meio ambiente e que são incorporadas ao discurso jurídico ambiental, sem qualquer tipo de questionamento. Além disso, é importante ressaltar que essas noções tomadas têm a

pretensão de dar conta de todos os fenômenos sociais. Trata-se, na realidade, de uma pretensão universalista do Direito Ambiental. Nesse caso, haveria uma enorme possibilidade de interpretação do Direito Ambiental, enorme grau de arbitrariedade.

É importante ressaltar que o campo jurídico, conforme Bourdieu (1989) é o espaço de "concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito", Assim compreendido, esse campo do Direito Ambiental se revela como um espaço de lutas pelo direito de dizer o direito, sendo que as noções tomadas preferencialmente se encontram deslocadas dos problemas sociais.

O fato de que a compreensão do "problema ambiental" enquanto "problema social" se dá de forma diferenciada, em consonância com o processo que envolve distintas compreensões do meio ambiente. O Direito Ambiental ou mesmo os dispositivos são espelhos desse processo, que, todavia, se verifica numa dinâmica bastante particular, mas que não se encontra deslocada desse conjunto, que abarca uma compreensão do meio ambiente. Apesar de toda pretensão do direito em tratar os interesses ambientais de forma comum, vale ressaltar que são diversos e que por isso mesmo, não podem ser difusos, como quer os interpretes. Aqui outra idéia cara ao Direito Ambiental.

Então, estamos diante de um Direito Ambiental, que se espelha na compreensão que os interpretes "autorizados" e "legitimados" tem em relação ao meio ambiente. A sua força, se releva na sua "prática cotidiana", quando é capaz de organizar e classificar o mundo social. Observa-se que os instrumentos do Direito Ambiental têm se relevado um instrumento privilegiado para a consecução das políticas urbanas de Curitiba. Isto é, a pretexto da preservação, proteção e defesa do meio ambiente, o poder público municipal tem conseguido seus objetivos, que se encontram coadunados com os interesses que envolvem a construção de um determinado tipo de cidade. Neste contexto, importa analisar uma situação de intervenção urbana na cidade de Curitiba, que incorpora essa dimensão do discurso ambiental de pretensão universalista, cujos efeitos se apresentam como perversos para um conjunto de moradores.

Expansão Urbana e conflitos socioambientais em São Luís

A despeito das críticas acerca da constituição das regiões metropolitanas após a Constituição de 1998, a Região Metropolitana de São Luís é composta dos municípios de São Luis, São Jose de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e Alcântara. Considerada o pólo

mais importante do Estado do Maranhão, não somente em termos populacionais e administrativos, mas sobretudo pelo novo impulso econômico desses últimos anos, em função dos empreendimentos implantados na capital São Luís e nos municípios e cidades do entorno. No bojo desses empreendimentos, a expansão urbana da cidade São Luís atualmente em curso, ocorre em dois eixos. Um, em direção ao Porto de Itaqui, caracterizado principalmente pelas atividades industriais e, um outro eixo em direção aos municípios de São José de Ribamar e Raposa, com forte atividade imobiliária, ainda que não exclusiva.

Muito embora essa expansão venha absorvendo parte da área rural em direção aos outros municípios da região metropolitana, observa-se um intenso processo de densificação imobiliária no espaço intra-urbana da cidade de São Luís. Nos interstícios da malha urbana figuram diferentes empreendimentos imobiliários que compreendem condomínios fechados, horizontais e verticais, sendo estes últimos, os de maior expressão. Tais condomínios comportam projetos que vão dos mais modestos aos mais sofisticados ou considerados de alto padrão, destinados a uma classe de maior poder aquisitivo.

As políticas urbanas vêm sendo pensadas a partir do entendimento da modernização da cidade e do urbano e que se efetiva através de projetos de intervenção sejam privados ou públicos. Os empreendimentos privados, via as incorporadoras imobiliárias que se apropriam dos espaços mais valorizados da cidade e que ao implantarem seus empreendimentos acabam por supervalorizar determinadas frações da cidade. Por sua vez, os projetos de intervenção pública ocorrem por meio da criação de infraestrutura que acaba por privilegiar as frações da cidade já valorizadas pela iniciativa privada. Tal entendimento enseja intervenções e organização do território descurando da diversidade socioespacial.

Desse intenso processo de intervenção que vem ocorrendo no espaço urbano de São Luís, orientado para determinados segmentos da população, tem acarretado muitos conflitos, na medida em que não considera a participação das populações atingidas por determinados projetos. Também tem gerado conflitos em razão da ocupação das áreas de preservação ambiental, sobretudo áreas em que há populações ocupando de alguma forma.

Em determinadas áreas como é o caso da Estação Ecológica do Rangedor, (área de preservação e recarga de aquífero, por conter várias nascentes), situada no coração da cidade, vem sofrendo o mais recente e agressivo processo de destruição por parte das construtoras imobiliárias. Tal investida tem produzido a destruição das nascentes, poluição

dos riachos e obrigado uma comunidade que vivia na área há muito tempo, a sair do local. Em razão da localização e dos vários empreendimentos em curso, área tem sido cada vez mais valorizada, e torna-se assim objeto de disputas e conflitos. Diante dos problemas os antigos moradores dessas áreas são responsabilizados pelos problemas, relacionados à “degradação ambiental”, pois, segundo as autoridades, estariam ocupando áreas inapropriadas, consideradas de risco e legalmente protegidas.

Outra situação de conflito que caracteriza esse processo de expansão da cidade de São Luís relaciona-se à construção de um novo Shopping Center – chamado Shopping da Ilha, que segundo propaganda será o maior shopping da América Latina. Tal empreendimento está sendo construído também em área de preservação, onde as nascentes serão aterradas e a população do entorno obrigada a deixar o local. A população efetuou várias reuniões no sentido de organizar-se com o objetivo de manter-se no local. Contudo até o momento não havia conseguido nenhuma garantia de continuar no local.

Além desses projetos de intervenção, encontra-se em curso a construção de uma avenida, chama de “via expressa” que atravessa doze comunidades, que serão obrigadas a saírem dos seus antigos locais de moradia. A referida Avenida, segundo publicidade do próprio poder público, tem como objetivo beneficiar toda a população da cidade através da abertura de outra via para liberar o fluxo de veículos, atualmente concentrado em algumas avenidas, sobre a Av. Holandeses. Observa-se que o referido projeto de implantação de uma via expressa vai beneficiar diretamente a população que utiliza o carro particular, na medida em que a frota de ônibus permanece sem alteração – em estado de deterioração e em quantidade insuficiente. Assim as comunidades atingidas por tal empreendimento se recusam a sair de suas casas, e reclamam da falta de participação no processo de mudança da cidade. Essa situação de descompasso entre as necessidades da população e os interesses em jogo relativos aos projetos urbanos, tem gerado muitos conflitos, sobretudo os de ordem ambiental.

Os esforços do Poder Público Municipal têm se dado no sentido de deslocar os moradores para outras áreas, na medida em que entende resolver o problema ambiental e o social, e mais do que isso, entende que tais empreendimentos representam o desenvolvimento da cidade. Significa fazer uma assepsia dessas áreas na medida em que são tidas como socialmente problemáticas pelo Poder Público, em função da situação socioeconômica dos moradores. À condição de pobreza dos moradores é associada à

violência, servindo para reforçar os estigmas e as medidas eventualmente adotadas (WACQUANT, 2001).

Observa-se vários sujeitos em disputa pela apropriação e uso da cidade, principalmente das áreas mais valorizadas, mesmo aquelas de preservação ambiental em flagrante desrespeito à Legislação Ambiental e ao Estatuto da cidade. O processo descrito delinea entendimentos diversos acerca do direito à cidade, do direito de morar e do direito ao meio ambiente, expressando situações de conflito socioambiental.

Considerações Finais

A noção de conflito socioambiental apontada por Acselrad tem como pressuposto a idéia de que “a sociedade no seu processo de reprodução confronta diferentes projetos de uso e significação aos seus recursos ambientais” ACSELRAD (2004). Portanto, os conflitos socioambientais aglutinam tanto aspectos materiais quanto subjetivos, que se colocam de forma complexa.

Assim, é preciso fugir do “objetivismo” do conflito socioambiental, comumente expresso na aparente disputa pelo uso e pela disputa pela apropriação dos recursos naturais, pois não se esgotam nessa fórmula matemática, ocupada em contabilizar os ganhos e perdas. É preciso considerar o processo social que carrega em si um conjunto de agentes e projetos distintos, mas, sobretudo, considerar os significados que o meio ambiente tem para os diversos agentes sociais. Dessa forma a “problemática ambiental” comporta, além da dimensão material, um conteúdo simbólico, por isso mesmo é que contém um conteúdo conflitivo e político. A noção de conflito socioambiental

Referências

ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Carvalho. **Guerra ecológica nos babaçuais**: o processo de devastação dos palmeirais, a

elevação do preço de commodities e o aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Ed. Moraes, 1991.

LIMA, Rosirene Martins Lima. **Conflitos sócio-ambientais urbanos: o lugar como categoria de análise da produção de Curitiba/ Jardim Icarai**. São Luís: Edições UEMA, 2008.

LOPES, José Sérgio Leite (Coord.). **A ambientalização dos conflitos sociais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre os dilemas da participação. **Revista Horizontes Antropológicos**, ano 12, n.25, p.31-64, jan./jun. 2006.

MOURA, Rosa. Os riscos da cidade modelo. In: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e riscos nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p.203-237.

PEDRAZZINI, Ives. **A violência das cidades**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2006.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade**. Trad. João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ⁱ A propósito da apropriação do discurso ambiental para a defesa de determinados interesses, na cidade do Rio de Janeiro, consultar Fuks (2001).